

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 342 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 342. Não ocorrendo qualquer das hipóteses deste Capítulo, o juiz, em saneamento, decidirá as questões processuais pendentes e delimitará os pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova, especificando os meios admitidos de sua produção e, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

§1.º Quando a questão fática controvertida for de maior complexidade, convencendo-se o juiz que o saneamento, especialmente da questão probatória, puder ser melhor equacionado com a cooperação das partes, designará audiência com essa finalidade, quando serão deliberadas todas as questões ligadas à prova, designando-se audiência de instrução e julgamento, quando necessária.

§2.º Quando o depoimento pessoal for a única prova oral a ser produzida, sempre que possível, deverá ser tomado desde já.

§3.º Quando deferida a produção de prova pericial, sempre que possível, deverão ser marcados lapsos temporais para todas as fases integrantes da perícia, com a designação do perito, ficando as partes intimadas de

toda a cronologia da perícia em audiência.

§4.º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de quarenta e cinco minutos entre uma e outra audiência de instrução e julgamento.”

JUSTIFICATIVA

A modificação tem por intuito permitir que seja mantida no Projeto a possibilidade, prevista no atual CPC, de permitir o saneamento processual em audiência (portanto, sem tornar obrigatória sua realização), quando a resolução do litígio depender de dilação probatório e a questão controvertida for de maior complexidade, o que será aferido pelo juiz, destinatário da prova, em cada caso.

O referido art. 342 do Projeto 8046 não prevê a possibilidade de saneamento ser feito em audiência. O que acreditamos representar retrocesso.

Na hipótese de complexidade da questão fática controvertida, a fixação do ponto controvertido e a deliberação sobre as provas requeridas em audiência, prestigiam, ao nosso ver, quatro princípios relevantes ao Processo Civil.

O da Cooperação, pois a audiência viabiliza que o juiz possa dialogar com ambas as partes, simultaneamente e em tempo real, sobre as questões relevantes para a resolução do litígio, o que favorece o surgimento de dados sólidos para embasar o saneamento, evitando, com isso, cerceamento do direito de defesa ou produção de prova desnecessária. Ambas as hipóteses violadoras de valores constitucionais, a saber:

a) Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa (CF, art. 5º, LV), à medida que permite que a parte convença o juiz da necessidade da prova que deseja produzir para o equacionamento do litígio e cuja produção eventualmente o magistrado não estivesse convencido. Tudo acompanhado atentamente pela parte contrária;

b) Princípios da Economia Processual e da Duração Razoável do Processo (CF, art. 5º, LXXVIII), por permitir o indeferimento, com segurança, das provas desnecessárias, quando a parte que a requer não lograr

apresentar razões convincentes para justificar a sua necessidade. Isso representa extraordinária economia de tempo e de energia da estrutura Judiciária e das próprias partes, ao indeferir provas inúteis ou inadequadas à resolução do litígio, depois que o juiz se convencer se sua inadequação.

Ressalte-se ainda que nessa audiência podem ser ouvidas, desde já, as partes quando o depoimento pessoal for, eventualmente, a única prova oral deferida, o que torna, neste caso, desnecessária a realizar audiência de instrução.

Quando deferida a produção de prova pericial, é possível que o juiz estabeleça, em audiência, toda a cronologia das diversas fases da perícia, com extraordinário ganho de tempo e economia de energia, já que as partes saem da audiência com uma cópia da ata e intimadas de tudo.

Registre-se, por fim, que já há alguns anos, nos casos de questões controvertidas complexas, realizamos saneamento processual em audiência, utilizando as técnicas do saneamento dialogado e da cronologia da perícia, com ótimos resultados, por implicar em redução do tempo de duração do processo, aumento da segurança jurídica, bem como elevada economia processual, especialmente quando para a solução da questão controvertida se fizer necessária a produção de prova pericial.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN